



PROCESSO N.º	: 11.769-2/2008
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: AGENOR MORBECK NETO
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

61. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

62. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

### I- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA NOS AUTOS

63. Conforme exposto no relatório, este Tribunal já havia denegado registro do pedido de aposentadoria do Sr. Agenor Morbeck Neto mediante o Acórdão n.º 1.227/2005, de 31/8/2005, pelo fato de o requerente não ter preenchido os requisitos do art. 19, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

64. Desse modo, a preliminar de decadência arguida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT) e pelo Sr. Agenor Morbeck Neto, respaldada no art. 54, *caput*, da Lei n.º 9.784/1999, não merece prosperar. De acordo com o dispositivo:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé.** (*grifei*)



65. Contudo, o Poder Legislativo Estadual em 14/5/2008, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses depois da denegação do registro da aposentadoria do Sr. Agenor Morbeck Neto, editou novo ato administrativo (Ato n.º 046/2008) para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente.

66. Assim, a partir do momento em que o Poder Legislativo Estadual editou esse novo ato concessório de aposentadoria por invalidez (Ato n.º 046/2008), deixou de observar a anterior decisão deste Tribunal que havia denegado registro ao ato precedente tido como irregular.

67. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, incisos I, IV e VIII, assim estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.  
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
I - **atuação conforme a lei e o Direito;**  
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé;**  
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. (*grifei*)

68. Ademais, ainda que o novo ato tivesse sido admitido como válido, deve ser considerado ilegal, tendo em vista que afrontou a decisão proferida por este Tribunal proferida pelo Acórdão n.º 1.227/2005, de 31/8/2005, que denegou registro ao ato, que inclusive já havia transitado em julgado. Ou seja, que já constituía inegavelmente coisa julgada administrativa.

69. Por outro lado, mesmo se o novo ato fosse admitido como válido, não há que se falar em decadência neste caso, visto que no tema de aposentadoria, por se tratar de ato complexo ou composto, sua validação depende do registro do Tribunal de Contas para aperfeiçoá-lo.



70. Assim, não há que se falar também em prescrição, uma vez que a origem do benefício decorre de uma estabilização nula, qual seja, que não preencheu o disposto no § 2º do art. 19 do ADCT (da CF/1988), razão pela qual não produz efeitos de nenhuma espécie, em tempo algum.

71. Diante do exposto, o Ato n.º 046/2008 foi elaborado em afronta aos mandamentos legais, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência requerida pelas partes.

## II- DO MÉRITO

72. De início, é importante ressaltar mais uma vez que este Tribunal já havia denegado a este mesmo requerente o pedido de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de serviço. Essa decisão foi prolatada por meio do Acórdão n.º 1.227/2005 (Processo n.º 20.223-1/2002) que denegou o registro dos Atos n.º 813/2002 e n.º 092/2004, publicados no Diário Oficial do Estado dos dias 17/9/2002 e 23/9/2004, respectivamente.

73. Entretanto, em análise à ficha funcional do referido servidor (Documento Digital n.º 10842/2008, às fls. 89-92), verifica-se que o Poder Legislativo Estadual, por meio dos Atos n.º 033/2008 e 043/2008, tornou sem efeito os atos n.º 092/2004 e n.º 813/2002, os quais já haviam sido apreciados por este Tribunal de Contas.

74. Posteriormente, a AL/MT editou os Atos n.º 046/2008 e n.º 060/2008 (Documento Digital n.º 10842/2008, às fls. 87-88 e 93-95) e concedeu benefício de aposentadoria por invalidez ao senhor Agenor Morbeck Neto.

75. De acordo com informação da Secretaria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (Documento Digital n.º 107806/2016, às fls. 10-14), a vida funcional do Sr. Agenor Morbeck Neto pode ser assim resumida:



Ato n.º	Data	Descrição
110/1983	11/02/83	<b>Nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência, PLDAS – 1000, Nível II, a partir de 02/02/1983.</b>
050/1985	27/02/85	Exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência, Código PLAP-1700, Nível 4.
085/1985	14/03/85	Nomeado para exercer o <b>cargo em comissão</b> de Secretário da Presidência, Código PLAP-1700, Nível 4, a partir de 1º/03/1985.
002/1987	12/01/87	Consolidado no Quadro Temporário, no <b>cargo isolado de provimento em Comissão</b> de Secretário de Gabinete da Presidência, Código CNE-V, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n.º 5.082, de 01/03/1986.
027/1989	31/01/89	Exonerado do exercício do <b>cargo em comissão</b> Secretário da Presidência, Código CNE-V.
025/1989	09/02/89	Nomeado interinamente para exercer o <b>cargo de Assessor Parlamentar</b> , Código CNE-II, a partir de 01/02/1989.
181/1991	31/01/91	Exonerado, a pedido, do <b>cargo em comissão</b> de Assessor Parlamentar, Código CNE-II, Gabinete Dep. Roberto Cruz, a partir de 31/01/1991, (D.O. de 18/02/1991).
276/1991	25/03/91	Nomeado para exercer o <b>cargo em comissão</b> de Assessor, Código CNE-IV, da Presidência, a partir de 01/02/1991.
074/1994	26/01/94	Nomeado para exercer o <b>cargo em comissão</b> de Assistente Especial, Símbolo CAI-I, (D.O de 25/02/1994), a partir de 01/01/1994.
073/1994	26/01/94	Exonerado do <b>cargo em comissão</b> de Assessor, a partir de 01/01/1994 (D.O de 25/02/1994).
259/1995	01/03/95	Dispensado do exercício do <b>cargo de Assistente Especial da Presidência</b> , CAI-I, a partir de 01/03/1995 (D.O de 10/03/1995).
962/1995	20/09/95	Dispensado do exercício do <b>cargo de Assistente de Apoio legislativo</b> , 25, a partir de 21/09/1995.
1508/1999	30/09/99	<b>Considerado estável no serviço público</b> , nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme consta do processo n.º 453/1999, de 23/09/1999 (D.O de 22/02/2001).
813/2002	17/09/02	<b>Concedido aposentadoria integral por tempo de serviço</b> no cargo de carreira de Assistente de Apoio Legislativo, referência 32, Nível III, com remuneração do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG 8.
092/2004	14/09/04	Retificar em parte o Ato 813, de 17/02/2002, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/09/2004, para que a partir da data de publicação, passe a ter a seguinte: Conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
033/2008	15/04/08	Tornado sem efeito o Ato n.º 092/2004, de 14/09/2004, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/09/2004, que concedeu



		aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao referido servidor. (D.O. de 08/05/2008).
043/2008	14/05/08	Tornar se efeito o Ato n.º 813/2002, de 17/09/2002, publicado no D.O. de 17/09/2002, que concedeu aposentadoria integral por tempo de serviço.
046/2008	14/05/08	Concedido o benefício de <b>aposentadoria por invalidez</b> , com proventos integrais, no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe D, referência MD6, com proventos integrais, com as vantagens do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8.
060/2008	17/06/08	Retificou, em parte, o Ato n.º 046/2008, de 14/05/2008.

76. Pois bem, verifico que o servidor em questão ingressou no serviço público por meio de nomeação para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência, PLDAS-1000, Nível II, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme consta do Ato n.º 110/1983, de 11/2/1983 (Documento Digital n.º 107806/2016, à fl. 39), com vigência a partir de 02/2/1983. Observa-se, ainda, que os cargos exercidos posteriormente, sem exceção, foram todos em comissão, até ser declarada a sua estabilidade em 30/9/1999, mediante o Ato n.º 1.508/1999.

77. Porém, não existe no ordenamento jurídico atual hipótese para que os servidores titulares de cargo em comissão aposentem-se pelos Regimes Próprios de Previdência. Pelo contrário, **a aposentadoria estatutária pressupõe e exige vínculo efetivo com a Administração Pública** e é incompatível com a precariedade da investidura do cargo em comissão.

78. Assim, embora o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, permitisse a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência aos servidores ocupantes de cargos ou empregos temporários na administração pública, remetendo para lei específica a regulamentação dessas aposentadorias, o art. 12, da Lei n.º 8.212/1991, que, por analogia, aplica-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece o seguinte:

Art. 12. São segurados **obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:



[...]

g) o servidor público ocupante de **cargo em comissão**, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei n.º 8.647, de 13.4.93). *(grifei)*

79. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, importantes mudanças foram introduzidas no art. 40, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, **de cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-se o regime geral de previdência social**. *(grifei)*

80. Conforme se observa, o mencionado dispositivo foi taxativo ao vincular esses servidores ao Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, não há margem para dúvidas acerca do regime previdenciário que faz parte o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

81. Além disso, como o direito à aposentadoria deve embasar-se na lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, fica evidente a impossibilidade de haver a concessão de aposentadoria estatutária a servidores não titulares de cargo efetivo, como é o caso do cargo exclusivamente em comissão.

82. Nesse sentido, destaco que há precedentes deste Tribunal no tocante à negativa do registro de benefícios previdenciários, como se observa do Processo n.º 7.432-2/2013 – Acórdãos n.º 1.805/2014 - TP e n.º 2.566/2014 - TP, nos quais se considerou que não existe possibilidade da concessão de aposentadoria a servidores não ocupantes de cargo efetivo e que não há hipótese de servidor comissionado aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Já no Processo n.º 14.735-4/2011 – Acórdão n.º 374/2014-TP (Plenário Virtual), a denegação ocorreu pelo fato de o servidor não ter preenchido os requisitos constitucionais.



83. Ademais, vale ressaltar que essa mesma discussão também vem sendo travada no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, que vem sistematicamente considerando nulas as estabilizações sem os preenchimentos dos requisitos intitulados pelo art. 19 do ADCT<sup>1</sup>:

Ação civil pública. Constitucional. Art. 19 do ADCT. Art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Estabilidade excepcional. Empregado público. Pessoa jurídica de direito privado. Inaplicabilidade. Desvio de função. Não caracterização.

1. **A denominada "estabilidade excepcional", prevista no caput do art. 19 do ADCT, é inaplicável aos que prestam serviço em órgão da Administração direta, não na qualidade de servidores do mesmo, mas de empregados públicos, cedidos por empresa pública, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta.**

2. "O art. 243 da Lei n.º 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com a norma prevista no art. 19 do ADCT e art. 37, II, da Constituição Federal. Desta forma, a submissão ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90, somente se aplica aos servidores celetistas admitidos após prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) ou aqueles que ingressaram no serviço público 5 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 19 do ADCT)" (Precedente: Ação Rescisória n.º 2002.02.01.046273-2, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 06.04.2006, p. 110)

3. Não há se falar em desvio de função para quem não é ou nunca foi servidor público.

4. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n.º 464140 (2005.51.01.000161-6), 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira, e-DJF2R, 18.03.2010) (grifei)

84. Com relação aos pagamentos já realizados aos beneficiários, este Tribunal tem precedentes no sentido de que não devem ser devolvidos, uma vez que seu recebimento ocorreu com boa fé. Como exemplo dessa posição, menciona-se o decidido nos Processos n.º 11.240-2/2015 e 20.690-3/2015. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas das União (TCU), conforme dispõe a Súmula n.º 249, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme segue:

**Súmula 249 do TCU:** É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

1 Cf. <http://www.midianews.com.br/judiciario/juiz-anula-estabilidade-de-servidoras-nao-concursadas-da-al/316803>. Acesso em 29/1/2018.



**Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 1604395 CE 2016/0149464-9**

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.
2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.
3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp 1447354 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/10/2014).

**STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/04/2016.**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1560973 RN 2015/0255576-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

85. Em face do exposto, entendo que o ponto mais relevante a ser discutido nestes autos é o Ato n.º 1.508, de 30/9/1999, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 22/2/2001, que concedeu estabilidade ao requerente. Assim, não me aprofundarei no pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo requerente, mas sim no ato que lhe concedeu a estabilidade.

86. De acordo com o art. 19 do ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



**§ 2º** O disposto neste artigo **não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão**, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (*grifei*)

87. Conforme já abordei inicialmente, o Sr. Agenor Morbeck Neto ingressou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência a partir do dia 02/2/1983.

88. Apesar de ter sido exonerado posteriormente, ocorreram diversas nomeações e exonerações. Frise-se que todas, sem exceção, foram para o exercício de cargos em comissão, e assim permaneceu até 30/9/1999, ano em que foi concedida a sua estabilidade.

89. No caso em exame, o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 estabelece que aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, serão considerados estáveis no serviço público. Nesse sentido, a estabilidade concedida é viciada e mesmo com a passagem do tempo não produz efeitos.

90. Ademais, constata-se que mesmo diante da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo n.º 20.223-1/2002 – Acórdão n.º 1.227/2005, que denegou o registro dos Atos n.º 813/2002 e n.º 092/2004, o Poder Legislativo Estadual não adotou nenhuma medida com vistas a cessar o pagamento do referido benefício ou a revogar os atos tidos como irregulares.

91. No tocante aos Atos n.º 046/2008 e n.º 060/2008, que concederam o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, eles já surgiram revestidos de ilegalidades, uma vez que este Tribunal havia deliberado anteriormente que o servidor, em face do óbice previsto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, não fazia jus ao recebimento do benefício.



92. Assim, ficou constatado que o Poder Legislativo Estadual não adotou nenhuma providência para cumprir a decisão do TCE/MT. Pelo contrário, decidiu manter a estabilização do servidor e republicar o ato concedendo o mesmo benefício com base em fundamento constitucional diverso. Ou seja, em vez de conceder aposentadoria voluntária, o novo ato concedeu aposentadoria por invalidez.

93. Diante de todo o arrazoado, conclui-se que o Sr. Agenor Morbeck Neto não faz jus à **Aposentadoria por Invalidez**, uma vez que não preencheu os requisitos para que o benefício lhe fosse concedido.

94. Nesse sentido, deve haver a denegação do registro dos Atos n.º 046/2008 e n.º 060/2008, com cessação dos pagamentos deles derivados.

95. Entretanto, não obstante este Tribunal em outras decisões, tenha determinado a cessação imediata dos pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, entendo que o prazo para a interrupção dos pagamentos pode ser estendido por um período. Explico a razão.

96. Em primeiro lugar, cessar abruptamente o pagamento da aposentadoria de quem depende dela para sobreviver é uma situação extremamente desesperadora, visto que tal benefício pode ser a única fonte de renda do beneficiário.

97. Em segundo lugar, conforme consta nos autos (Documento Digital n.º 10842/2008, às fls. 7 e 8), o requerente conta atualmente com 69 anos de idade. Logo, muito embora o mercado de trabalho tenha dado espaço para população idosa, o cenário atual para reingresso à atividade não é nada animador, haja vista o alto índice de desemprego da população. Além disso, a saúde da pessoa é essencial para que ela possa desenvolver qualquer atividade laborativa.



98. Neste caso, verifica-se que o requerente foi aposentado por invalidez, conforme laudo pericial elaborado pelo Instituto Seguridade dos Servidores do Poder Legislativo Estadual – ISSSPL (Documento Digital n.º 10842/2008, à fl. 72), que diagnosticou o Sr. Agenor Morbeck Neto com patologia grave permanente, com limitações definitivas da sua capacidade laborativa. Portanto, o seu retorno ao mercado de trabalho é impossível.

99. Por fim, deve ser considerado que existe uma morosidade inerente no trâmite burocrático do processo de migração dos regimes próprios de previdência dos entes públicos (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por outro lado, não é justo que o requerente perca os valores descontados a título de aposentadoria, ainda que não possa ser reconhecida esta pelo regime próprio, o que justifica a migração. Entretanto, a concessão ou não do benefício fica a cargo do RGPS.

100. Desse modo, embora o benefício tenha sido concedido de forma contrária aos mandamentos legais, a determinação deste Tribunal para que o benefício seja cessado de imediato acarretaria sérios prejuízos ao requerente.

101. Portanto, em respeito ao disposto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que trata da dignidade da pessoa humana, entendo que não deve haver a interrupção abrupta do pagamento do benefício, motivo pelo qual os efeitos da denegação do registro da aposentadoria neste caso devem ser postergados no tempo, mediante a fixação de prazo razoável para que seja possível a migração do interessado do regime próprio para o regime geral previdenciário.

## DISPOSITIVO

102. Nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o art. 29, inciso XXIV, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), diante da impossibilidade de concessão da aposentadoria estatutária a



servidores não titulares de cargo efetivo, como é o caso do cargo em comissão, **acolho em parte** o Parecer n.º 5.267/2016 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

**a) Rejeitar** a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo Poder Legislativo Estadual e pelo requerente.

**b) Julgar ilegal** o cálculo de proventos (Documento Digital n.º 10842/2008, à fl. 67) e **negar registro** ao Ato de Aposentadoria n.º 046/2008, retificado em parte pelo Ato n.º 060/2008 (Documento Digital n.º 10.780-6/2016, às fls. 88-89 e 94-96), publicados no Diário Oficial do Estado dos dias 16/5/2008 e 20/6/2008 respectivamente, que concederam aposentadoria por invalidez ao Senhor Agenor Morbeck Neto.

**c) Determinar** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta decisão:

**c.1) Cesse** todo e qualquer pagamento de proventos decorrente do ato impugnado, em face da nulidade do Ato n.º 1.508, de 30/9/1999, que concedeu indevidamente estabilidade ao citado servidor, sob pena de responsabilidade solidária;

**c.2) Promova** a migração do requerente do regime próprio de previdência (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do que estabelece o art. 40, § 13, da Constituição Federal, que vincula o servidor ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social.

**d) Encaminhar** cópia digitalizada do inteiro teor destes autos ao Presidente Poder Legislativo Estadual, ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, bem como ao servidor interessado para conhecimento e demais medidas que entenderem pertinentes.



**e) Determinar ao chefe do Poder Legislativo Estadual** que encaminhe a este Tribunal no prazo de até **180 (cento e oitenta dias) dias**, a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações, demonstrando a regularização do ato, nos termos do art. 197, § 5º, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

**f) Determinar** ainda no âmbito interno deste Tribunal, o encaminhamento de cópia da decisão à Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, para que faça o monitoramento das determinações acima exposta.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 29 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
**(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)**

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.